



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** ANTÔNIO DE ALVARENGA ALVES - ME  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 04040000089/18  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 88957/2017  
**INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:** ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 360 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **88957/2017** (fls. 02 ), no qual foi constatado que o infrator emitiu 05(cinco) Guias de Controle Ambiental acobertando volume maior do que o produzido no empreendimento.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 360 do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 13.460,00 ( treze mil, quatrocentos e sessenta reais)**.

O auto de infração foi lavrado em **15/12/2017**, sendo o autuado cientificado da lavratura via correios, por AR em 10/01/2018, razão pela qual apresentou **defesa** em **29/01/2018** (fls. 15 a 20), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 49 a 51), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.53) mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 15/08/2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 14/09//2018 (fls.57 a 59), alegando e requerendo, em síntese:

- que todas as atividades de exploração ocorridas estão devidamente regulamentadas pela legislação ambiental vigente;



- requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 360 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

#### **ANEXO III**

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Código da infração    | 360   |
| Descrição da infração | Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. |
| Classificação         | Gravíssima  |



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

|                    |  |
|--------------------|--|
| Incidência da pena | Por documento  |
| Penalidades        | Multa simples  |
| Valor da multa     | R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento  |
| Outras cominações  | - Apreensão do documento<br>- Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente<br>- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.<br>- Custas de deslocamento e depósito<br>- Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso. |
| Observações        |  |

No campo “**Descrição da infração**” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

*Por emitir 05 (cinco) Guias de Controle Ambiental descritas no AF 75441/17, acobertando volume maior que o produzido no empreendimento na data da vistoria técnica de 05/04/17 feita por José Marins Vimercatti de Oliveira*

Pode ainda ser verificado no Auto de Fiscalização nº 75441/2017 ( fls. 03/04) e no Parecer Técnico da Vistoria Simplificada de Campo (fls.5/6) que a fiscalização ocorreu no Sítio Esmeraldas e “Anícios”, no município de Ferros – Esmeraldas, tendo sido constatado que o explorador fez uso de 05(cinco) GCA’s de nºs: 5235635, 5245651, 5252629, 5260418 e 5278518 totalizando 237 MDC recebidos na DCC nº 354366-B sendo que na vistoria constatou-se que os materiais/carvão declarados ainda se encontravam na propriedade.

**Parecer Técnico – Anexo V – Vistoria Simplificada de Campo**

*... No ato da vistoria constatamos a existência da floresta de eucalipto, conforme a declaração, e constatamos que a área encontra-se parte já explorada com material lenhoso em processo de secagem e carbonização, nas coordenadas geográficas em UTM 23K 7.864.380, 728.154. Foi declarado também 02 fornos e somente 01 forno está trabalhando com dimensão de 3,40x1,10 com a capacidade de produção de 6 MDC nas coordenadas geográficas em UTM 23K 7.864.460, 728.006 e a praça com 6 MDC pronto nas coordenadas geográficas em UTM 23K 7.864.469, 728.007. Segundo o carvoeiro, o Sr. José Salvador Domingos Fernandes que estava no local e ele me informou que não tinha saído nenhum carvão da área em questão ...*



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

## **2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração nº 88957/2017 foi lavrado em 15 de dezembro de 2017, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

### **Decreto Estadual nº 44.844/08**

**Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**

**I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**

**II – fato constitutivo da infração;**

**III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**

**IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**

**V – reincidência;**

**VI – aplicação das penas;**

**VII – o prazo para pagamento ou defesa;**

**VIII – local, data e hora da autuação;**

**IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**

**X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

**§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.**

**(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)**

**(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)**

**§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.**

**§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.**



Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Ocorre que o autuado restringe-se a alegar que todas as atividades de exploração ocorridas estão devidamente regulamentadas pela legislação ambiental vigente, que as informações contidas no SIAM são verídicas e que o Sr. José Salvador Fernandes fez confusão com as informações anteriormente prestadas.

Após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

Ora, o auto de infração 88957/2017 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.



Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem alguma entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo-nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

### **2.3 – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE**

O art. 68, I, ‘f’ do Decreto nº 44.844/2008 determina o seguinte:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*



*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Considerando que o autuado alegou que a propriedade objeto da infração possui Reserva Legal devidamente averbada conforme se comprova pelo CAR: MG-3125903-7B42.692F.1199.4351.81BE.77D9.9C08.9249, documento juntado às fls. 62 a 64 dos autos, sugerimos que seja aplicada a referida circunstância atenuante, de modo que haja a redução da multa aplicada em 30% (trinta por cento), reduzindo para o valor de **R\$ 9.422,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais)**.

### 3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **88957/2017**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que refere à aplicação da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea 'f' do Decreto Estadual 44.844/2008, por possuir na propriedade Reserva Legal devidamente averbada em cartório conforme se comprova pelo cadastro do CAR às fls. 62 a 64 dos autos;

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para **R\$ 9.422,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais)**, a ser atualizado e corrigido.






**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2022.

  
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira  
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

